



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59

GABINETE DO PREFEITO

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



RESPOSTA PROTOCOLO Nº: 219/2021

SOLICITANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE GUAÍRA - SP

ASSUNTO: REVISÃO ANUAL PARA RECOMPOSIÇÃO DE PERDAS INFLACIONARIAS DE SERVIDORES MUNICIPAIS

Vistos.

Trata-se de requerimento para concessão de revisão anual para recomposição de perdas inflacionárias de vencimentos para o mês de março, a data base exercício 2021, no percentual referente ao IPCA acumulado dos últimos doze meses, em favor dos servidores públicos municipais, nos termos fixado no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e inciso VIII do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020.

Sustenta em seu requerimento, que embora a Lei Complementar nº 173/2020, proíbe expressamente a concessão de aumento, reajuste ou adequação de remuneração, contudo, em relação à revisão geral anual não há menção na referida norma, alegando que a mencionada revisão representa a recomposição das perdas inflacionárias ocorrida em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda, não podendo ser confundido com aumento real ou reajuste nos vencimentos e auxílio-alimentação.

Feita as breves considerações, cabe destacar que em nosso ordenamento jurídico existem várias leis que contém princípios dirigidos à Administração Pública. Dentre estes o princípio da legalidade aparece expressamente na nossa Constituição Federal em seu art. 37, *caput*, que dispõe que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59
GABINETE DO PREFEITO
www.guaira.sp.gov.br
secretaria@guaira.sp.gov.br



Muito embora o art. 5º, inciso II, da CF, aduza que: *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei”*. Entre os doutrinadores, dentre estes o brilhante Prof. Hely Lopes Meirelles¹, ensina que: *“a legalidade, como princípio de administração, **significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”***.

Pautado na legalidade, o gestor público não age como “dono”, que pode fazer o que lhe pareça mais cômodo. Visto que, a este só é dado fazer aquilo que a lei autorize, de forma prévia e expressa. **Daí decorre o importante ditado da indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos.**

Complementando seus ensinamentos para o Prof. Hely Lopes Meirelles: *“Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza”*.

Ou seja, a Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito, situação está que faz que ele próprio se submeta ao direito, fruto de sua criação, portanto esse é o motivo desse princípio ser tão importante, pois, é na legalidade que cada indivíduo encontra o fundamento de seus direitos, assim como a fonte de seus deveres.

Nessa esteira, temos que o Princípio da Legalidade é uma das maiores garantias para os gestores frente o Poder Público. Ele representa total subordinação do Poder Público à previsão legal, visto que, os agentes da Administração Pública devem atuar sempre conforme a lei.

Assim, o administrador público não pode, mediante mero ato administrativo, conceder direitos, estabelecer obrigações ou impor proibições.

Por fim, mas não esgotando o tema acerca do Princípio da Legalidade, esse é vital para o bom andamento da administração pública, sendo que ele coíbe a possibilidade do gestor público agir por conta própria, tendo sua eficácia através da execução jurídica dos atos de improbidade, evitando a falta de vinculação à norma e, principalmente, a corrupção no sistema.

Nessa linha, verifica-se que a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, estabelece em seu art. 8º, inciso I, **a proibição** de

¹ MIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59

GABINETE DO PREFEITO

www.guaira.sp.gov.br

secretaria@guaira.sp.gov.br



concessão, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores e empregados públicos, até 31 de dezembro de 2021. Acerca do tema, vejamos:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 *ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública. (*grifo nosso*)

Constata no dispositivo acima lançado, que o mesmo proíbe até 31 de dezembro de 2021, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares. Observa-se, que o próprio dispositivo já trouxe expressamente sua exceção, sendo derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública, não contemplando, portanto, a concessão de revisão anual para recomposição de perdas inflacionárias.

Necessário se faz constar, que a legislação que aqui se faz referência gerou muita discussão, desencadeando Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) no Supremo Tribunal Federal. Entre os temas discutido, está o argumento de que a vedação não incluiria o reajuste salarial dos servidores pela inflação. Porém, o assunto foi julgado na sessão que se encerrou no dia 12 de março de 2021, com o seguinte resultado: ²*Por unanimidade, o plenário do STF julgou constitucional toda a LC 173/20 que, no contexto da pandemia, ficou conhecido como Lei de Socorro aos Estados, incluído o trecho que proíbe o reajuste no salário de servidores Federais, estaduais e municipais até 31 de dezembro de 2021.*

Observa, que o objetivo da Lei, é proibir temporariamente o aumento de despesas com pessoal para possibilitar que os entes federados enfrentem as crises decorrentes da pandemia do COVID – 19, buscando sobretudo, a manutenção do equilíbrio fiscal.

Somos sabedores das dificuldades enfrentadas pela população, e neste caso específico, dos servidores públicos municipais, em decorrência dos altos índices de reajustes ocorrido em todos os setores, que compromete significadamente o seu poder aquisitivo. Conforme matéria publicada no site EcoDebate, os gêneros alimentícios foram um dos mais afetados, com altos índices de

² <https://www.migalhas.com.br/quentes/341823/stf-mantem-lei-que-proibe-reajuste-de-servidores-ate-dezembro>



MUNICÍPIO DE GUAÍRA

CNPJ: 48.344.014.0001/59
GABINETE DO PREFEITO
www.guaira.sp.gov.br
secretaria@guaira.sp.gov.br

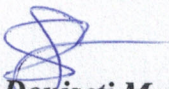


reajustes. Vejamos trecho da matéria: ³o reajuste acumulado do arroz (76%), do feijão (45%), da carne (18%), do óleo de soja (104%), das tarifas de energia (9,2%) foi mais significativo que os reajustes das mensalidades escolares (1,1%), serviços médicos e hospitalares (1,8%).

Embora sabedor dos impactos que a economia vem sofrendo diariamente, necessário esclarecer que o Município de Guaiára, desde o ano de 2017, reajustou os vencimentos dos servidores na medida do possível e dentro da legalidade. Igualmente, manteve suas finanças em dia para que no presente ano cumprisse os procedimentos no mês data base, porém, devido a norma e jurisprudência retro colacionada, está impedindo de majorar os vencimentos, ainda que, tão somente os índices inflacionários.

Diante dos termos postos, e por existir proibição legal até 31 de dezembro de 2021, que veda a concessão a qualquer título de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração servidores e empregados públicos, **INDEFIRO** o pedido de revisão anual para recomposição de perdas inflacionárias em favor dos servidores públicos municipais.

Guaiára-SP, 11 de março de 2021.


Edvaldo Doniseti Moraes
Prefeito

³ <https://www.ecodebate.com.br/2021/02/04/queda-do-poder-de-compra-inflacao-consumo/>